

**LEI Nº 9.456, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021**

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto Igarapé Nhamundá.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado e reconhecido como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto Igarapé Nhamundá, com sede e foro no Município de Oriximiná/PA.

Parágrafo único. O Instituto Igarapé Nhamundá gozará de todos os benefícios concedidos pela legislação vigente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 de dezembro de 2021.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

**LEI Nº 9.457, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021**

Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida, por meio desta Lei, a revisão geral anual na remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Pará, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022.

Parágrafo único. A apuração do índice de revisão considerou a inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), verificada no período de maio/2019 a abril/2021, no percentual de 9,32%, e na inflação verificada nos meses de maio/2021 a setembro/2021 e estimada de outubro/2021 a abril/2022, no percentual de 9,27%.

Art. 2º Os efeitos financeiros da revisão geral do período de maio/2019 a abril/2021, de 9,32% (nove inteiros e trinta e dois décimos por cento), serão implementados no mês de janeiro de 2022.

Art. 3º Os efeitos financeiros da revisão geral do período de maio/2021 a abril/2022 de 9,27% (nove inteiros e vinte e sete décimos por cento), serão implementados da seguinte forma:

I - concessão de 4,54% (quatro inteiros e cinquenta e quatro décimos por cento) no mês de junho/2022, aplicado sobre a remuneração atualizada com os 9,32% concedidos em janeiro/2022, na forma do art. 2º desta Lei; II - concessão 4,53% (quatro inteiros e cinquenta e três décimos por cento) no mês de outubro/2022, aplicado sobre a remuneração atualizada com os 4,54% concedido no mês de junho/2022, na forma do inciso I deste artigo.

Art. 4º Eventual apuração de inflação superior à projetada para os meses de outubro/2021 a abril/2022, na forma do parágrafo único do art. 1º desta Lei, será objeto de análise e apreciação por ocasião da data base do exercício de 2023.

Art. 5º Fica preservado o dia 1º de maio para data base da revisão geral anual dos servidores públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará, nos termos da Lei Estadual nº 7.418, de 1º de junho de 2010.

Art. 6º As despesas decorrentes da implantação do dispositivo desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias do Poder Judiciário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 de dezembro de 2021.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

**LEI Nº 9.458, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021**

Dispõe sobre a revisão geral anual da tabela remuneratória do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estipulada a revisão geral anual da tabela remuneratória do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Pará, correspondente aos períodos de abril/2019 a março/2020 e abril/2020 a março/2021, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos respectivos percentuais:

I - 2019 a 2020: 3,30% (três inteiros e trinta centésimos por cento);

II - 2020 a 2021: 6,10% (seis inteiros e dez centésimos por cento).

Art. 2º As despesas decorrentes da implantação do disposto nesta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de janeiro de 2022.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 de dezembro de 2021.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

**DECRETO Nº 2.103, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021**

Institui o Programa de Regularização Fiscal (PROREFIS) relacionado com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias (ICM) e com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), com o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), com o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) e com a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários (TRFM).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III e V, da Constituição Estadual, e Considerando o disposto nos arts. 1º a 7º da Lei nº 9.389, de 16 de dezembro de 2021, e no Convênio ICMS 155, de 1º de outubro de 2021, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ),

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Fiscal (PROREFIS) relacionado com:

I - o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias (ICM) e com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de junho de 2021, constituídos ou não, inclusive os espontaneamente denunciados pelo contribuinte, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que ajuizados;

II - o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) vencido até 30 de junho de 2021, formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança;

III - o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) decorrente de fatos geradores ocorridos até 30 de junho de 2021, formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança; e

IV - a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários (TRFM), instituída pela Lei Estadual nº 7.591, de 28 de dezembro de 2011, decorrente de fatos geradores ocorridos até 30 de junho de 2021, formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança.

§ 1º O débito será consolidado, de forma individualizada, na data do pedido de ingresso no programa, com todos os acréscimos legais vencidos previstos na legislação vigente na data dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária.

§ 2º As disposições deste decreto também se aplicam aos saldos de parcelamento e aos remanescentes de parcelamentos em curso que não tenham sido beneficiados anteriormente por dispensa ou redução de multas ou juros.

Art. 2º O débito consolidado, relativo aos tributos especificados no art. 1º, poderá ser pago nas seguintes condições:

I - em parcela única, com redução de até 95% (noventa e cinco por cento) das multas e juros, se recolhidos, em espécie, integralmente, até 31 de janeiro de 2022;

II - em até 20 (vinte) parcelas mensais e sucessivas, com redução de até 85% (oitenta e cinco por cento) das multas e juros;

III - em até 40 (quarenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de até 75% (setenta e cinco por cento) das multas e juros; ou

IV - em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de até 65% (sessenta e cinco por cento) das multas e juros.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II, III e IV do caput deste artigo, o recolhimento da 1ª (primeira) parcela deverá ser efetivado até 31 de janeiro de 2022 e as demais parcelas no último dia útil de cada mês.

§ 2º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 50 (cinquenta) UPF-PA.

§ 3º No pagamento de parcela em atraso serão aplicados os acréscimos legais previstos na legislação.

§ 4º A adesão ao Programa, quando se tratar de ICM e ICMS, impõe ao sujeito passivo a autorização de débito automático das parcelas em conta corrente mantida em instituição bancária conveniada com a Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 5º Caso não ocorra o débito automático em conta corrente, por qualquer motivo, o contribuinte deverá emitir o Documento de Arrecadação Estadual (DAE), para quitação da parcela.

Art. 3º A formalização do pedido de adesão ao Programa implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência da ação ou eventuais recursos, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos, e da desistência ou renúncia de eventuais impugnações e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 1º A desistência da ação ou dos recursos judiciais deverá ser comprovada, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recolhimento da parcela única ou da primeira parcela, mediante apresentação, na Coordenação Executiva Regional ou Especial de Administração Tributária e Não-Tributária de circunscrição do contribuinte, de cópia das petições de desistência devidamente protocolizadas, pelos meios e formas definidas em ato do Secretário da Fazenda.

§ 2º A desistência ou renúncia de impugnações e recursos no âmbito administrativo será automaticamente considerada como apresentada pelo sujeito passivo, quando da formalização da adesão, e automaticamente processada por ocasião da homologação da adesão ao Programa, na forma do art. 5º deste Decreto.

§ 3º A adesão ao Programa suspenderá o curso processual de ação de execução fiscal promovida pelo Estado.

§ 4º O recolhimento efetuado, integral ou parcialmente, embora autorizado pelo fisco, não importará em presunção de correção dos cálculos efetuados, ficando resguardado o direito de o fisco exigir eventuais diferenças apuradas.

Art. 4º A adesão ao Programa dar-se-á, cumulativamente, com:

I - a opção do contribuinte, a partir do dia 2 até o dia 31 de janeiro de 2022, formalizada no portal de serviços da Secretaria de Estado da Fazenda, disponível no endereço eletrônico: [www.sefa.pa.gov.br/prorefis](http://www.sefa.pa.gov.br/prorefis); e

II - o recolhimento integral da parcela única ou da primeira parcela até o dia 31 de janeiro de 2022.

§ 1º A Secretaria de Estado da Fazenda não se responsabiliza por adesão não efetivada por motivo de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação, bem como outros fatores de ordem técnica que impossibilite a transferência de dados.

§ 2º Ato do titular da Secretaria de Estado da Fazenda estabelecerá os procedimentos necessários à formalização do pedido de adesão ao Programa.

Art. 5º A adesão ao Programa de parcelamento será homologada no momento do pagamento da primeira parcela ou da parcela única.